

**MANDADO DE SEGURANÇA**



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO ÓRGÃO  
ESPECIAL, LÍDIA MAEJIMA, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR)**

**PARTIDO DOS TRABALHADORES DO PARANÁ**, partido político com representação na Assembleia Legislativa do Paraná, inscrito no CNPJ nº. 75.719.740/0001-81, com endereço na Alameda Princesa Izabel, 160, São Francisco, em Curitiba/PR, CEP 80410-110, cujo endereço eletrônico é o [sorg@pt-pr.org.br](mailto:sorg@pt-pr.org.br), representado por seu presidente **ARILSON MAROLDI CHIORATO**, por meio de seus advogados ao final assinados, com endereço profissional no rodapé desta petição onde recebe intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e na Lei nº 12.016/2009, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO REPRESSIVO**

**COM PEDIDO DE LIMINAR**

em face de ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS**, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, e pelo **CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ NO PROCESSO Nº. 517232/2025**, Conselheiro **JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**, que podem ser encontrados na Praça Nossa

Avenida Paulista, 1765, 7º andar, CJ 72, CV 10850,  
Bela Vista, CEP 01418-100, São Paulo/SP



(11) 95890-5022  
(43) 99665-3446

Rua Paraná, 1909, Centro, CEP 84.940-000,  
Siqueira Campos/PR



queirozassi.com



[contato@queirozassi.com](mailto:contato@queirozassi.com)



**MANDADO DE SEGURANÇA**



Senhora de Salette, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, CEP 80530-909, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**1. DA COMPETÊNCIA**

O art. 101, VII, *b* da Constituição do Estado do Paraná define que é competência originária do Tribunal de Justiça do Estado o julgamento dos “[...] mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de algum de seus órgãos, de Secretário de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado e do Defensor-Geral da Defensoria Pública”.

Portanto, o Tribunal de Justiça do Paraná é quem detém a competência para o julgamento deste *writ*.

**2. DA LEGITIMIDADE**

O art. 21 da Lei 12.016/2009 estabelece que:

Art. 21. O **mandado de segurança coletivo** pode ser impetrado por **partido político com representação no Congresso Nacional**, na defesa de seus **interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária**, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte,

---

Avenida Paulista, 1765, 7º andar, CJ 72, CV 10850,  
Bela Vista, CEP 01418-100, **São Paulo/SP**



(11) 95890-5022  
(43) 99665-3446

Rua Paraná, 1909, Centro, CEP 84.940-000,  
**Siqueira Campos/PR**



queirozassi.com



[contato@queirozassi.com](mailto:contato@queirozassi.com)

**MANDADO DE SEGURANÇA**



dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

O partido, ora **IMPRETANTE**, possui representação no Congresso Nacional e na Assembleia Legislativa do Paraná<sup>1</sup>. No tocante a sua finalidade partidária, os art. 1º e 2º do Estatuto do Partido preveem:

Art. 1º. O Partido dos Trabalhadores (PT) é uma associação voluntária de cidadãos e cidadãs que se propõem a lutar por democracia, pluralidade, solidariedade, transformações políticas, sociais, institucionais, econômicas, jurídicas e culturais, destinadas a eliminar a exploração, a dominação, a opressão, a desigualdade, a injustiça e a miséria, com o objetivo de construir o socialismo democrático.

Art. 2º. O PT, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, tem duração por prazo indeterminado, é organizado nos termos da legislação em vigor, tem sede central, foro e domicílio em Brasília – Distrito Federal, exceto para as questões administrativas e financeiras, que serão de responsabilidade da sede na capital do estado de São Paulo.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.assembleia.pr.leg.br/deputados/representacao-partidaria>. Acesso em: 26 jan. 2026.

Avenida Paulista, 1765, 7º andar, CJ 72, CV 10850,  
Bela Vista, CEP 01418-100, **São Paulo/SP**



(11) 95890-5022  
(43) 99665-3446

Rua Paraná, 1909, Centro, CEP 84.940-000,  
**Siqueira Campos/PR**



queirozassi.com  
[contato@queirozassi.com](mailto:contato@queirozassi.com)



## MANDADO DE SEGURANÇA



§1º: Em nível nacional, o PT é representado legalmente pelo presidente ou presidenta nacional do Partido.

§2º: Nos estados da Federação e no Distrito Federal, em questões de interesse estadual, a representação do PT é exercida pelos respectivos presidentes ou presidentas das instâncias estaduais e do Distrito Federal.

§3º: Nos municípios e nas capitais, em questões de interesse local, a representação do PT é exercida pelo presidente ou presidenta municipal do Partido.

§4º: **A representação judicial ou extrajudicial independe de autorização específica, inclusive para o ajuizamento de ações popular e civil pública ou impetração de mandado de segurança, para defesa de direitos, da moralidade administrativa, do meio ambiente, do patrimônio público e cultural e outros interesses difusos dos cidadãos e cidadãs, filiados ou não ao Partido.**

Dentre as finalidades previstas em seu Estatuto estão a preservação da moralidade administrativa e a proteção do patrimônio público. Finalidades estas que são objeto de proteção através da presente ação.

A Lei dos Partidos Políticos (Lei nº. 9.096/95), em seu art. 1º, prevê que “o partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal”.

Portanto, resta demonstrada a legitimidade ativa deste Partido Político, a fim de promover o presente *mandamus*.

### 3. BREVE RELATO DO OCORRIDO

Avenida Paulista, 1765, 7º andar, CJ 72, CV 10850,  
Bela Vista, CEP 01418-100, São Paulo/SP



(11) 95890-5022  
(43) 99665-3446

Rua Paraná, 1909, Centro, CEP 84.940-000,  
Siqueira Campos/PR



queirozassi.com



[contato@queirozassi.com](mailto:contato@queirozassi.com)

**MANDADO DE SEGURANÇA**



O presente mandado de segurança é impetrado **repressivamente** em face da publicação da r. decisão do Conselheiro Relator José Durval Mattos Amaral, publicada em 27 de janeiro de 2026, e que determinou:

Posto isso, decido:

- 1) **REVOGAR a medida cautelar anteriormente concedida**, que determinou a paralisação do procedimento de desestatização da C.T.I.C.P., bem como as determinações relativas aos Achados 1, 3 e 5;
- 2) **REMETER** os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação, com urgência, via comunicação eletrônica ou contato telefônico, com certificação nos autos, a C.C. e a C.T.I.C.P., na pessoa de seus respectivos representantes legais, para ciência da revogação da cautelar anteriormente deferida; Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do RITCEPR, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhe-se o processo à 4IDCE para a sua manifestação conclusiva sobre o mérito e sobre a continuidade ou não do caráter sigiloso do presente expediente, consoante o pedido formulado na peça 51, de autoria de A.M.C, A.J.P.R., A.G.L., J.G.O.B., J.R.L., L.G.R., M.T.M.S., R.A.F.J. e A.T.V., retornando os autos a este Gabinete para fins de análise do sigilo aposto ao feito.

Curitiba, 23 de janeiro de 2026.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

5

---

Avenida Paulista, 1765, 7º andar, CJ 72, CV 10850,  
Bela Vista, CEP 01418-100, São Paulo/SP



(11) 95890-5022  
(43) 99665-3446

Rua Paraná, 1909, Centro, CEP 84.940-000,  
Siqueira Campos/PR



queirozassi.com



[contato@queirozassi.com](mailto:contato@queirozassi.com)

**MANDADO DE SEGURANÇA**



A decisão foi mencionada no website do Governo do Paraná com a notícia intitulada “Tribunal de Contas do Paraná libera processo de desestatização da Celepar”<sup>2</sup>, publicada em **23 de janeiro de 2026** e que relata que o Conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná, José Durval Mattos do Amaral, teria emitido uma decisão revogando a ordem cautelar de suspensão emitida pelo Tribunal Pleno do TCE/PR, por meio do acórdão 3530/2025.

Em sua decisão o conselheiro revoga a cautelar concedida pelo Tribunal Pleno, de forma monocrática, e, em ato contínuo, suspende as determinações dos Achados 1, 3 e 5.

A cautelar havia sido proferida pelo Conselheiro Substituto Livo Fabiano Sotero Costa e foi ratificada pelo Tribunal Pleno em **17 de dezembro de 2025** com o seguinte dispositivo:

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I – **HOMOLOGAR** o Despacho nº 1169/25, por meio do qual foi determinada a **SUSPENSÃO** cautelar do procedimento de desestatização da C.T.I.C.P., com a emissão das determinações acima destacadas, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão,

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.parana.pr.gov.br/aen/Noticia/Tribunal-de-Contas-do-Parana-libera-processo-de-desestatizacao-da-Celepar>. Acesso em: 26 jan. 2026.

6

Avenida Paulista, 1765, 7º andar, CJ 72, CV 10850,  
Bela Vista, CEP 01418-100, São Paulo/SP



(11) 95890-5022  
(43) 99665-3446

Rua Paraná, 1909, Centro, CEP 84.940-000,  
Siqueira Campos/PR



queirozassi.com



[contato@queirozassi.com](mailto: contato@queirozassi.com)

**MANDADO DE SEGURANÇA**



estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como acima demonstrado;

II – encaminhar, publicada a decisão, à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III – determinar, após, a remessa dos autos à 4IDCE para manifestação acerca da continuidade ou não do caráter sigiloso do presente processo;

IV – encaminhar, decorridos os prazos para apresentação das defesas, à 4IDCE e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO apresentou preliminar pelo sobrerestamento do processo até o julgamento definitivo da ADI nº 7.896, tendo sido acompanhado, apenas, pelo Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 17 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 46.

**LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**  
Conselheiro Substituto

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Presidente

Avenida Paulista, 1765, 7º andar, CJ 72, CV 10850,  
Bela Vista, CEP 01418-100, São Paulo/SP



(11) 95890-5022  
(43) 99665-3446

Rua Paraná, 1909, Centro, CEP 84.940-000,  
Siqueira Campos/PR



queirozassi.com



[contato@queirozassi.com](mailto:contato@queirozassi.com)

**MANDADO DE SEGURANÇA**



Importante frisar que, a condução do Processo nº. 517232/2025 havia se dado, até esse momento, pelo Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, em substituição ao Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral, tendo concedido a cautelar e determinado a remessa de documentos com prazo razoável para análise e consulta prévia a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Entretanto, em sua primeira decisão, o Conselheiro Durval Amaral revoga a cautelar de suspensão de forma unilateral e cassa a determinação de concessão de prazo de 90 dias para análise de documentos e de consulta prévia a ANPD.

Diante do exposto, mostrou-se necessária a interposição do presente *writ*, visto que demonstrado o justo motivo acerca da violação legal prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná (TCE/PR).

**4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A r. decisão do Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral viola frontalmente os princípios constitucionais e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná e o Regimento Interno da mesma Corte.

**A) DA VIOLAÇÃO AO ART. 53 DA LC 113/2005 DO PARANÁ E DO ART. 5º, XXV, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PR**

Avenida Paulista, 1765, 7º andar, CJ 72, CV 10850,  
Bela Vista, CEP 01418-100, São Paulo/SP



(11) 95890-5022  
(43) 99665-3446

Rua Paraná, 1909, Centro, CEP 84.940-000,  
Siqueira Campos/PR



queirozassi.com



[contato@queirozassi.com](mailto:contato@queirozassi.com)

**MANDADO DE SEGURANÇA**



O art. 113 da LC 113/2005<sup>3</sup> prevê o Tribunal Pleno como órgão máximo de deliberação na Corte de Contas. E, através dela, ocorreu a deliberação e a concessão da cautelar para suspender o procedimento de desestatização da **CELEPAR**.

Na r. decisão, o Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa deferiu o pedido cautelar para:

Diante do Achado 2, deferi parcialmente o sugerido pela unidade técnica, para determinar apenas aos interessados que **procedam à consulta à ANPD previamente à publicação do edital da privatização**, encaminhando o resultado quando ultimada a análise, sem a necessidade de observância de prazo de 90 dias antes do lançamento do edital.

Em face do Achado 3, determinei aos interessados que disponibilizem **toda a documentação requerida pela equipe de fiscalização com uma antecedência mínima de 90 dias da data prevista para publicação do edital**.

Entretanto, na última sexta-feira (23 de janeiro de 2026), o Conselheiro Titular José Durval Mattos do Amaral, o qual estava presente na sessão de julgamento pelo Pleno, deferiu a revogação da medida cautelar.

A notícia publicada pelo Governo do Estado do Paraná, parafraseando o Conselheiro Durval Amaral, afirma que “de acordo com o conselheiro, as alegações que levaram à emissão da medida cautelar contra o processo não se

---

<sup>3</sup> Art. 113. O Tribunal Pleno, órgão máximo de deliberação, será dirigido pelo Presidente e terá seu funcionamento estabelecido pelo Regimento Interno.

Avenida Paulista, 1765, 7º andar, CJ 72, CV 10850,  
Bela Vista, CEP 01418-100, São Paulo/SP



(11) 95890-5022  
(43) 99665-3446

Rua Paraná, 1909, Centro, CEP 84.940-000,  
Siqueira Campos/PR



queirozassi.com



[contato@queirozassi.com](mailto:contato@queirozassi.com)

**MANDADO DE SEGURANÇA**



sustentam após as explicações da Celepar, que superaram o "juízo sumário inicial"".

O que causa espanto é a **revogação da cautelar de forma monocrática**, ofendendo o princípio da colegialidade, visto que a decisão de concessão foi homologada pelo Tribunal Pleno.

O art. 53 da Lei Complementar nº. 113/2005, do Paraná, estabelece a forma em que as medidas cautelares deverão ser concedidas pelo Tribunal. Em sua redação prevê expressamente que o Tribunal poderá determinar. A redação é expressa em determinar que a competência para concessão e, por evidente, de sua revogação é do Tribunal e não do Conselheiro Relator do processo. Vejamos o texto da norma:

**Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares**, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)

§1º A solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverá ser submetida ao órgão julgador competente para a análise do processo, **devendo ser apresentada em mesa para apreciação independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos**.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná (TCE/PR), acima citada, prevê ainda que a medida cautelar será regulamentada pelo Regimento Interno do Tribunal. Nesse ponto, o art. 5º, XXV do RI estabelece que:

10

---

Avenida Paulista, 1765, 7º andar, CJ 72, CV 10850,  
Bela Vista, CEP 01418-100, São Paulo/SP



(11) 95890-5022  
(43) 99665-3446

Rua Paraná, 1909, Centro, CEP 84.940-000,  
Siqueira Campos/PR



queirozassi.com



[contato@queirozassi.com](mailto: contato@queirozassi.com)

**MANDADO DE SEGURANÇA**



**Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:**

[...]

**XXV - decidir sobre as medidas cautelares**, nos termos do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005 e sobre a concessão de liminar, de que trata o art. 495-A; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

A concessão da Medida Cautelar, nesse sentido, seguiu as determinações do Regimento Interno e foi concedida em sessão pelo Tribunal Pleno, em 17 de dezembro de 2025, através do acórdão 3530/2025. Logo, **a sua revogação também deve ser realizada apenas após a deliberação pelo Tribunal Pleno e a publicação do acórdão.**

**B) DA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL**

O Conselheiro Lívio Fabiano Sotero Costa ao proferir decisões naquele processo assumiu a função de juiz natural no feito.

O art. 73 da Constituição Federal, ao prever as regras do Tribunal de Contas da União, estabelece no §4º que “o auditor, quando em substituição a Ministro, **terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura**, as de juiz de Tribunal Regional Federal”.

Da mesma forma, o art. 131 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas estabelece que:

Avenida Paulista, 1765, 7º andar, CJ 72, CV 10850,  
Bela Vista, CEP 01418-100, São Paulo/SP



(11) 95890-5022  
(43) 99665-3446

Rua Paraná, 1909, Centro, CEP 84.940-000,  
Siqueira Campos/PR



queirozassi.com



[contato@queirozassi.com](mailto:contato@queirozassi.com)

**MANDADO DE SEGURANÇA**



**Art. 131.** Os Conselheiros Substitutos terão, quando em substituição a Conselheiro, **as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de Juiz de Direito de última entrância**

O art. 50-A do Regimento Interno estabelece como competência do auditor presidir a instrução e relatar com proposta de voto os processos que lhe forem distribuídos. Vejamos:

Art. 50-A. Compete ao auditor: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - presidir a instrução e relatar com proposta de voto os processos que lhe forem distribuídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

O Conselheiro Lívio teve para si distribuído o Processo nº. 517232/2025, tendo, portanto, firmado a competência como juiz natural do processo. Frisa-se que são garantidos aos Conselheiros substitutos as mesmas garantias da judicatura, o que abrange o princípio do Juiz Natural, nos termos do art. 5º, XXXVII da Constituição Federal.

De acordo com o Min. Gilmar Mendes,

Entende-se que o juiz natural é aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF, art. 95, 1,

12

---

Avenida Paulista, 1765, 7º andar, CJ 72, CV 10850,  
Bela Vista, CEP 01418-100, São Paulo/SP



(11) 95890-5022  
(43) 99665-3446

Rua Paraná, 1909, Centro, CEP 84.940-000,  
Siqueira Campos/PR



queirozassi.com



[contato@queirozassi.com](mailto:contato@queirozassi.com)

**MANDADO DE SEGURANÇA**



II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo do fato<sup>4</sup>.

Diante o exposto, a revogação da r. decisão pelo Conselheiro Durval Amaral ofendeu ao **princípio do juiz natural**, visto que o Conselheiro Substituto Lívio Fabiano da Costa Sotero foi o prolator da decisão que concedeu a cautelar de paralisação do procedimento de privatização.

**C) Do DIREITO LÍQUIDO E CERTO**

O direito líquido e certo do **IMPRETRANTE** reside na previsão legal dos arts. 53 e 113 da Lei Complementar nº. 113/2005 do Paraná, bem como o art. 5º, XXV do Regimento Interno da Corte de Contas, visto que é competência do Tribunal Pleno decidir sobre medidas cautelares.

A revogação monocrática da concessão de medida cautelar em decisão homologada pelo Tribunal Pleno ofende o princípio da colegialidade, mostrando-se passível sua revogação apenas após a homologação no plenário da revogação.

Frisa-se, neste ponto, que a ofensa ao princípio da colegialidade se dá pela revogação de uma decisão colegiada por uma decisão monocrática. A concessão de uma cautelar de forma monocrática visa proteger o patrimônio público e, posteriormente, é submetida ao Pleno. O tempo, neste caso, demanda

---

<sup>4</sup> MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 481.

Avenida Paulista, 1765, 7º andar, CJ 72, CV 10850,  
Bela Vista, CEP 01418-100, **São Paulo/SP**



(11) 95890-5022  
(43) 99665-3446

Rua Paraná, 1909, Centro, CEP 84.940-000,  
**Siqueira Campos/PR**



queirozassi.com



[contato@queirozassi.com](mailto: contato@queirozassi.com)



**MANDADO DE SEGURANÇA**



a necessidade de decisões monocráticas. Ao contrário disso, as decisões de revogação para autorizarem a alienação de patrimônio público seguem a lógica inversa, devendo ser submetida antecipadamente ao Pleno.

Ante o exposto, resta demonstrado o direito líquido e certo, diante da afronta ao princípio da colegialidade e do juiz natural, visto que a atribuição para decisão cautelares é, originariamente, do Tribunal Pleno, de modo que não compete a nenhum Conselheiro, monocraticamente, revogar a decisão.

**5. DA MEDIDA LIMINAR**

A concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, é medida que se impõe, ante a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) está amplamente demonstrado pela ilegalidade da r. decisão que, em tese, concedeu monocraticamente a revogação da medida cautelar proferida pelo Pleno do Tribunal de Contas. A petição está instruída com a publicação no website do Governo do Estado do Paraná com paráfrases ao texto da decisão.

O *periculum in mora* (perigo da demora) está presente pela possibilidade, a partir da decisão, existirem encaminhamentos para a contratação e publicação do edital de leilão da **CELEPAR** pela B3. O que é referido expressamente no texto do website do Governo do Paraná, afirmando que “após a liberação do processo pelo TCE-PR, a próxima etapa será a publicação do edital”.

---

Avenida Paulista, 1765, 7º andar, CJ 72, CV 10850,  
Bela Vista, CEP 01418-100, São Paulo/SP



(11) 95890-5022  
(43) 99665-3446

Rua Paraná, 1909, Centro, CEP 84.940-000,  
Siqueira Campos/PR



queirozassi.com



[contato@queirozassi.com](mailto: contato@queirozassi.com)



**MANDADO DE SEGURANÇA**



A suspensão do ato não causa qualquer prejuízo grave ao Poder Público, que poderá após análise pelo Tribunal Pleno, dar prosseguimento regular a desestatização da **CELEPAR**.

**6. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) A concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral até que ela seja homologada, ou não, pelo Tribunal Pleno;**
- b) Com o deferimento da tutela, seja notificado, com urgência, o Governador do Estado do Paraná, Carlos Roberto Massa Júnior, o Secretário da Casa Civil, João Carlos Ortega, e o Diretor-Presidente da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (Celepar), André Gustavo Garbosa, para que **deixem de praticar qualquer ato que conduza a desestatização/privatização da Celepar**, sob pena de multa a ser fixada por este juízo aos administradores;**
- c) Após a análise da tutela, sejam notificadas as autoridades coatoras, Conselheiro Relator do Tribunal de Contas no endereço indicado no preâmbulo, para que prestem as informações que julgarem necessárias no prazo legal;**
- d) A intimação do representante judicial do Estado do Paraná, para que, querendo, ingresse no feito;**
- e) A oitiva do ilustre representante do Ministério Público;**

Avenida Paulista, 1765, 7º andar, CJ 72, CV 10850,  
Bela Vista, CEP 01418-100, São Paulo/SP



(11) 95890-5022  
(43) 99665-3446

Rua Paraná, 1909, Centro, CEP 84.940-000,  
Siqueira Campos/PR



queirozassi.com



[contato@queirozassi.com](mailto: contato@queirozassi.com)

15

**MANDADO DE SEGURANÇA**



f) Ao final, a **concessão da segurança em definitivo**, para reconhecer a ilegalidade da produção de efeitos da revogação por decisão monocrática da medida cautelar concedida pelo Tribunal Pleno, até que a mesma seja submetida a votação no Tribunal Pleno, por afrontar ao princípio do juiz natural e da colegialidade.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente as provas documentais já pré-constituídas e colacionada aos autos.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,  
pede deferimento.

São Paulo/SP para Curitiba/PR, 27 de janeiro de 2026.

**DORIVAL ASSI JUNIOR**

**OAB/PR 74.006**

**OAB/SP 523.318**

**LAIS PIRES QUEIROZ PEREIRA**

**OAB/PR 91.623**

**OAB/SP 541.788**

**16**

---

Avenida Paulista, 1765, 7º andar, CJ 72, CV 10850,  
Bela Vista, CEP 01418-100, São Paulo/SP



(11) 95890-5022  
(43) 99665-3446

Rua Paraná, 1909, Centro, CEP 84.940-000,  
Siqueira Campos/PR



queirozassi.com



[contato@queirozassi.com](mailto:contato@queirozassi.com)